

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
RECURSO Nº : 105.685
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Londrina - PR.
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.797

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Para efeito de apropriação de despesa de correção monetária, é de ser levado em consideração a data de integralização do capital social.

NEGÓCIOS DE MÚTUO - Uma vez caracterizado o mútuo contrato entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante está obrigada a reconhecer, no mínimo, a correção monetária, na determinação do lucro real.

MÚTUO - CARACTERIZAÇÃO - A simples movimentação em c/correntes, detectada através de avisos bancários, não caracteriza um mútuo nem promessa de mútuo.

BENS ATIVÁVEIS - Comprovado que a empresa registrou no Ativo, parte dos bens adquiridos, afasta-se a glosa imposta sob o fundamento de que o valor fora apropriado como despesa operacional.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - O valor dispendido na aquisição de materiais empregados na conservação e manutenção de bens, é passível de ser apropriado como despesa operacional, desde que não comprovado o aumento de vida útil do bem por mais de um exercício.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - Para que se possa compensar um indébito tributário, necessário se torna que se prove que esse indébito existe. Transmutação do resultado fiscal que teve como causa a revalorização de estoque pleiteada em declaração de rendimentos retificadora apresentada após a lavratura do Auto de Infração. Impossibilidade de acolhimento.

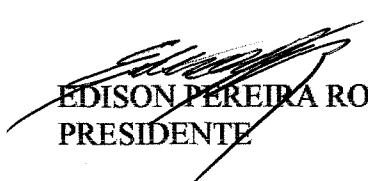
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

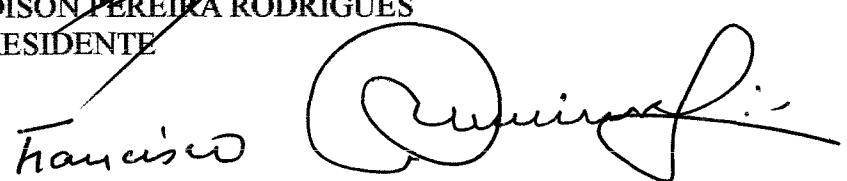
Recurso provido, em parte.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

RECURSO Nº : 105.685
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 87/91, cuja ciência foi tomada em 28.07.92, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 122.829,75 Ufir's, em virtude de haver apurado a fiscalização os seguintes fatos que considerou irregulares:

1. Exercício de 1988, período-base de 1987:

- Apropriação de despesa de correção monetária maior que a devida, equivalente ao valor de Cz\$ 6.815.041,86, em decorrência de aplicação do índice de correção monetária correspondente ao mês de janeiro de 1987, sobre integralização de capital social ocorrida em 19.06.87;
- Falta de reconhecimento de receita de correção monetária mínima, prevista pelo art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83, pelo fato de haver a autuada efetuado operações de empréstimos às suas interligadas Michelato Alimentos Ltda., e Posto Três Marias Ltda., nos valores quantificados no Auto de Infração;
- Contabilização como despesas de diversos bens do Ativo Imobilizado, no valor de Cz\$ 398.983,25, cuja vida útil é superior a um ano ~~de~~ o valor unitário é superior ao limite legal previsto pelo art. 14 do Dec.-Lei nr. 2.287/86.
- No Livro Registro de Inventário de 31.12.87 a empresa subavaliou o estoque de material de embalagem no valor de Cz\$ 1.753.800,00, ocasionando postergação do pagamento do imposto, no montante correspondente a 1.063,87, OTN.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 96/112, na qual admite a existência de erro no cálculo da correção monetária do capital



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

social integralizado em 19.06.87 e a falta de reconhecimento da receita de correção monetária mínima, incidente sobre os negócios de mútuo efetuados às suas interligadas: Michelato Alimentos Ltda., e Posto três Marias Ltda.

Demonstra, contudo, sua discordância no tocante ao valor do débito referente ao primeiro tópico.

Quanto ao segundo tópico, insurge-se contra os índices de correção monetária adotados pelo autuante, por isso que, foram aplicados em desacordo com os atos legais e normativos aplicáveis à matéria, bem como a incidência sobre simples transferências entre contas bancárias.

Alega que a glosa de despesas referentes à aquisição de bens de pequeno valor e para emprego em conservação de imóvel, não obedeceu aos critérios legais.

No tocante ao item de subavaliação de estoque, alega que o fisco deveria lhe conceder a "chama^{da} reserva oculta" e que deveria ter efetuado a conferência de todo o inventário e não apenas se prender no item "embalagem". Procura demonstrar (fls. 107) que seus estoques finais estão superavaliados em 31.12.87 e que, portanto, tem direito a aumento de seus custos.

Pela decisão de fls. 412/424, a autoridade monocrática julgou o lançamento fiscal procedente, por isso que:

"Ementa":

AUMENTO DE CAPITAL - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
É admitida somente a partir da data de integralização do capital social.

LUCRO REAL - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS - A subavaliação dos estoques implica em aumento do custo do exercício e a conseqüente redução no exercício seguinte, dando causa à postergação do pagamento do imposto.

RM

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

LUCRO REAL - NEGÓCIOS DE MÚTUO - Na determinação do lucro real, a mutuante está obrigada a reconhecer, no mínimo, a correção monetária sobre os negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

LUCRO REAL - ATIVO IMOBILIZADO - BENS DE PEQUENO VALOR - REFORMA DE IMÓVEIS - As peças de uma coleção devem ser consideradas pelo critério de utilidade do conjunto, não prevalecendo o valor unitário. Os bens adquiridos para ampliação ou reforma das instalações industriais, devem ser ativados para posteriores depreciações ou amortizações.

No tempestivo recurso de fls. 426/461, a recorrente apresenta os argumentos assim sintetizados:

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL

Refaz o cálculo do “quantum debeatur”, apurando o seguinte crédito tributário:

a - imposto.....	5.979,19 - Ufir
b - juros de mora.....	2.331,88 - Ufir
c - multa.....	1.494,80 - Ufir
total.....	9.805,87 - Ufir

2. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO RECONHECIDA S/EMPRÉSTIMOS EFETUADOS A EMPRESAS INTERLIGADAS.

Ratifica o erro de cálculo cometido pelo autuante e mantido na decisão singular, uma vez que, no caso concreto, trata-se de período completo de mês ou múltiplo de meses, aplicando-se, por conseguinte, a regra do subitem 4.1 do Parecer Normativo nr. 10/85 e não a do subitem 4.4 do mesmo ato normativo.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

**3. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
CONTABILIZADOS COMO DESPESAS.**

Assevera que o confronto entre as notas fiscais de compra e a relação apresentada pelo autuante demonstra, de forma clara e insofismável, que não houve a menor preocupação na segregação dos valores ativáveis e dos não ativáveis. Do mesmo modo, a desatenção ficou ainda mais evidente na observação do limite previsto no parágrafo único do artigo 14 do Dec.-lei nr. 2.287/86.

Sustenta que a ativação, segundo a determinação regulamentar, se verificará, quando dos reparos efetuados a vida útil do bem for aumentada em mais de um ano. A questão do aumento de vida útil deve ser entendida no sentido de "sobrevida" e não no sentido de duração de mais de um ano dos reparos ou conservação realizados.

Socorre-se do entendimento consagrado no P.N. CST nr. 20/80, transcrevendo seu item 10.

4. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE MATERIAL DE EMBALAGEM.

Informa que na escrituração do livro Registro de Inventário houve erro de cálculo na avaliação do item "embalagem" (sacos plásticos vazios), e reproduz os cálculos feitos pelo fisco na apuração da diferença.

Seu arrazoadado de fls. 443/452, é lido em plenário.

5. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Informa a recorrente que na data de 08.09.92 apresentou nova declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987. A retificação teve como causa o erro de valorização do estoque ocorrido em 31.12.87.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Aduz que, não obstante a omissão da autoridade singular no julgamento do pedido de compensação do indébito inserido no contexto da peça vestibular que, insiste afirmar, constitui-se em cerceamento de defesa, e, como corolário, na nulidade da decisão, entende não ser aplicado in casu, o disposto no art. 616 do RIR/80, conforme decidido no Acórdão nr. 101-78.143, que transcreve a seguir.

6. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).

Sustenta que a cobrança de juros equivalentes a TRD sobre débitos vencidos até 29.07.91, não tem amparo legal e, em relação a débitos vencidos a partir de 30.07.91, a sua aplicação é discutível.

Afirma que o procedimento adotado pelo fisco consistente na aplicação da TRD não encontra ressonância no art. 150, inciso III, "a" e na diretriz contida no art. 5o., inciso XXXVI da Constituição Federal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se ver da parte expositiva dos fatos, a Recorrente admite a existência de erro no cálculo da correção monetária do capital social integralizado em 19.06.87, e bem assim a falta de reconhecimento da receita de correção monetária mínima incidente sobre os negócios de mútuo efetuados às suas interligadas: Michelato Alimentos Ltda., e Posto três Marias Ltda.

Contudo, manifesta sua discordância sobre a quantia do débito quanto ao primeiro tópico, elaborando um demonstrativo, onde, ao invés de aplicar a multa de 50% do lançamento "ex officio", aplicou a multa de mora de 20%, calculando os juros de mora sem a incidência da TRD. Daí a discrepância com o cálculo fiscal.

No segundo tópico, não concorda com os índices de correção monetária adotados pelo autuante, ao fundamento de que estão em desacordo com os atos legais e normativos aplicáveis à matéria, bem como a incidência sobre simples transferências entre contas bancárias.

Relativamente ao primeiro tópico, o demonstrativo feito pela Recorrente apresenta-se incorreto, eis que se tratando de lançamento "ex officio", a multa cabível para à espécie, é a prevista no art. 728-II do RIR/80 (50%), e não a de mora de 20%.

No que se refere aos juros de mora, verifica-se que no demonstrativo que integra o Auto de Infração, os mesmos foram calculados à alíquota de 1%, e bem assim com

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD. Esse aspecto será apreciado no final do voto.

No que tange ao segundo tópico a recorrente alega que o fisco não observou o que preceitua o item 4.1 do Parecer Normativo nr. 10/85, para chegar a correção monetária mais exata, dizendo ainda que houve uma apropriação indevida da correção monetária correspondente ao período a 01/01/88 a 01/03/88, já que o ano fiscalizado foi o de 1987. Sustenta, outrossim, que foi exigida correção monetária sobre transferências de saldos em c/ correntes no Banco do Brasil S/A., para empresas interligadas, o que reputa incorreto, eis que se trata de um "contrato de c/ corrente" o que não configura um mútuo.

Quanto a primeira alegação, estou em que, na verdade, o fisco procedeu na forma preconizada o item 4.4 do citado Parecer Normativo nr. 10/85, utilizando o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do art. 5o. do Decreto-lei nr. 2.072, de 20.12.83, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes.

Relativamente a alegação de que houve uma apropriação indevida da correção monetária correspondente ao período de 01.01.88 a 01.03.88, a recorrente não atentou para fato de que o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 85), deixou claro que a fiscalização foi estendida para o ano seguinte (1988), única e exclusivamente para a exigência da correção monetária não conhecida, podendo-se confirmar os fatos com a simples análise da folha 88 do processo, onde constam o período-base e o valor da correção monetária apurada, com plena observância do regime de competência.

Realmente a fiscalização poderia ser estendida para o ano seguinte de 1988, para os fins apontados.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Quanto a correção monetária sobre transferências de saldo em c/ correntes no Banco do Brasil S/A., para empresas interligadas, cujos valores não foram contabilizados, e que não foi reconhecida, a exigência foi feita com fundamento no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Colhe-se, do trabalho fiscal, que os saldos foram apurados com base nos avisos bancários, sobre os quais foi procedido o cálculo da correção monetária devida, a saber:

C/Corrente Michelato Alimentos Ltda..... Cz\$ 1.225.722,09

C/Corrente Posto Três Marias Ltda..... Cz\$ 119.153,00

A questão pertinente à equiparação da movimentação em conta corrente, a um mútuo, para efeitos de aplicação do disposto no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, não está pacificada, nem na doutrina, nem na jurisprudência, havendo opiniões e decisões divergentes como se colhe de pareceres e julgados trazidos à colação.

Tenho me filiado à corrente daqueles que entendem que na movimentação em c/ corrente não há mútuo nem promessa de mútuo, conforme lição do eminente Pontes de Miranda em sua monumental obra (Tratado de Direito Privado - 3a. edição - 1984, vol LXII pág. 132), ao discorrer sobre a diferenciação entre mútuo e contrato de c/corrente (fls. 435/436): Ler.

Portanto, adoto o que foi decidido no Acórdão nr. 105-4.215, deste Colegiado, cuja “ementa” está assim redigida:

“A incidência de que trata o art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, só alcança os casos de evidentes contratos de mútuo, assim entendidos segundo o conceito expendido no art. 1.256 do Código Civil, não se aplicando às simples hipóteses de operações em contas correntes”.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Assim, deve ser expurgada da exigência, a correção monetária incidente sobre os saldos apurados nos avisos bancários referente a c/corrente de Michelato Alimentos Ltda., e Posto Três Marias Ltda.

Relativamente a contabilização, como despesas, de diversos bens do Ativo Imobilizado, o fisco relaciona às fls. 72, os aludidos bens, a saber:

- bomba Jacuzzi; furadeira de bancada, furadeira elétrica Bosch, saca rolha Gefore, paquímetro 6, chave estrela e Allem, motor Yammar Mod. BT-22-B, vidros cancelados, morja de aço forjado, extintores de incêndio, máquina de solda, portas de imbuia, regulador de oxigênio/GLP, motor Weg 15 Cv 220V, tesoura Schulz nr. 5, piso cerâmica, tintas para pintura, poste de concreto, persianas, fechaduras/dobradiças e produtos Deca.

Referidos bens totalizam Cz\$ 398.983,25, conforme notas fiscais identificadas, emitidas no período-base de 1987.

Informa o fisco que conforme atestam as notas fiscais, são aquisições de máquinas equipamentos e ferramentas com vida útil superior a um ano e diversos materiais destinados à construção civil, sendo injustificável sua dedutibilidade como despesas operacionais, na forma pretendida pela empresa.

Informa a Recorrente que o autuante procedeu a ativação de bens que já haviam sido ativados, a saber:

- nota fiscal nr. 48977, de 05.05.87, referente a aquisição de um motor Yammar, lançada no livro diário nr. 002, fls. 553, autenticado sob o nr. 00705, no valor de Cz\$ 82.000,00;
- nota fiscal nr. 050095, de 15.07.87, referente a aquisição de 28 portas de imbuia, lançada no mesmo livro Diário, à fls. 614, no valor de Cz\$ 23.466,00;
- nota fiscal nr. 7416, de 17.09.87, referente a aquisição de pisos, lançada no mesmo livro diário, à fl. 703 no valor de Cz\$ 151.615,00.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Informa ainda que os bens adquiridos pelas notas fiscais nrs. 289.355, de 28.04.87; 31.018, de 23.06.87 e 127.808, de 26.08.87, tiveram seu valor unitário não superior ao limite previsto no art. 14, parágrafo único do Dec.-Lei nr. 2.287/86, e na IN nr. 23/87, o que justifica a sua apropriação como despesas, na forma prevista no art. 193 do RIR/80.

Após verificar a natureza dos bens constantes da relação de fls. 72, permito-me concluir que alguns deles, como: tintas (Cz\$ 19.600,00 + 8.730,00 + 51.100,00), vidros (Cz\$ 5.440,00) e fechaduras (Cz\$ 16.128,60), são empregados na conservação e manutenção, sendo assim passíveis de serem apropriados como despesas operacionais.

Quanto aos bens já ativados e acima especificados, a saber: motor Yammar (Cz\$ 82.000,00); portas de imbuia (Cz\$ 23.466,00) e pisos (Cz\$ 25.744,00 - parte) a glosa fiscal é improcedente.

Relativamente aos bens de pequeno valor o fisco considerou que quando a aquisição se refere ao jogo ou conjunto de bens, o valor unitário, também, se refere ao jogo ou conjunto e não a cada peça. Obedecido esse critério, foi ultrapassado o limite estabelecido pela lei para o período-base em questão (Cz\$ 1.200,00), para que fosse levado diretamente à despesa o valor da aquisição, o que reputo correto.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE MATERIAL DE EMBALAGEM.

Na escrituração do livro Registro de Inventário houve erro de cálculo na avaliação do item "embalagens" (sacos plásticos), relativamente ao inventário levantado em 31.12.87, o que, segundo o fisco, ocasionou a postergação do pagamento do imposto no montante correspondente a 1.063,87 OTN's, por ocorrida a subavaliação do estoque.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Sustenta a recorrente que se fosse analisado o aspecto da valorização das matérias primas, das embalagens e dos produtos acabados, ficaria comprovado que o estoque em 31.12.87, foi superavaliado, como passa a demonstrar.

Entende que o procedimento fiscal deveria ser verticalmente oposto àquele constante do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, uma vez que a reversão da situação pode ser claramente visualizada na conferência das notas fiscais de compras (valorização das matérias primas e materiais de embalagem) e notas fiscais de venda (valorização dos produtos acabados com base no arbitramento).

A seguir passa a quantificar a diferença de estoque em 31.12.87, que foi de Cz\$ 13.972.319,60, diferença esta que reverteu o resultado do período-base encerrado em 31.12.87 e deixou como única alternativa a retificação da declaração de rendimentos do referido período.

Demonstra, de forma comparativa, as situações apresentadas pelas declarações retificada e retificadora nos itens que proporcionaram a reversão do resultado tributável.

A pretensão da interessada não foi acolhida pela decisão recorrida, ao fundamento de que:

“... para que tivesse valor a argumentação da impugnante, seria necessário que ela demonstrasse, também, que seus estoques iniciais estão corretamente avaliados. Além disso, seria necessário proceder a retificação da declaração de rendimentos do exercício seguinte, vez que, conforme já apreciado, o aumento do custo dos estoques do exercício se reflete como redução do mesmo custo no exercício seguinte, sendo incabível a retificação da declaração do exercício fiscalizado, após a lavratura do auto de infração (art. 616 do RIR/80).

Quanto a pretensa reserva oculta, não cabe ao fisco, por falta de amparo legal, conceder despesas de correção monetária sobre uma reserva inexistente na contabilidade da impugnante.”

Ful

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Estou em que, o ponto nodal da questão, reside na exata avaliação da consequência advinda da subavaliação do estoque do período-base de 1987, uma vez que a recorrente admite que essa subavaliação decorreu de erro de cálculo por ela cometido.

Quanto a alegação de que houve superavaliação do estoque levantado no período-base anterior de 1986, resultando na antecipação do imposto de renda do aludido período-base, que na opinião da recorrente deveria ser levado em conta pelo fisco, verifica-se que na peça básica de autuação foi constatado apenas o erro crasso de multiplicação do item embalagens, constante do inventário da impugnante (fl. 82), observando que o custo aumentado em 31.12.87, por via de consequência, foi reduzido em 31.12.88, conforme se acha demonstrado no item 4, à fl. 85.

Entende a autuada que o fisco deveria ter efetuado a conferência de todo o inventário e não apenas se prender no item "embalagens", e que não reivindicou a concessão da reserva oculta, mas, sim, que todos os reflexos decorrentes fossem considerados na tributação incidente sobre aquilo que o autuante denominou de subavaliação.

É evidente que, para se considerar o reflexo de alguma coisa, é necessário que se reconheça, em primeiro lugar, que essa coisa exista, o que, em nenhum momento, o fisco reconheceu.

A verdade é que esse aspecto da superavaliação levantado pela recorrente, não foi objeto da verificação fiscal, sendo estranho à peça básica, representando, apenas, um argumento de defesa.

Em suma, o que pretende a recorrente é que o erro cometido na subavaliação, seja compensado com o erro que alega existir quando superavaliou o estoque no ano anterior de 1986, erro este que não foi objeto da verificação fiscal.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Entendo que, nesse particular, seu pleito não merece acolhida.

Resta agora apreciar os efeitos de uma subavaliação de estoque.

Conforme vem decidindo reiteradamente este Colegiado, a subavaliação de estoque acarreta diferimento do lucro, recuperado, parcialmente, nos exercícios em que sejam alienados as mercadorias, o que vem resultar em postergação do imposto, sujeitando o infrator ao pagamento dos acréscimos legais dos juros, correção monetária e multa proporcional de ofício sobre o imposto respectivo e não a própria base de cálculo.

Releva notar que no Auto de Infração o fisco já reconheceu que ocorreu a postergação.

Compensação do Indébito Tributário.

Informa a recorrente que em 08.09.92, apresentou declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987.

A retificação teve como causa a revalorização do estoque em 31.12.87, e, como efeito, a transmutação do resultado fiscal graficamente demonstrado.

Evidenciada, portanto, a situação fiscal ensejadora da retificação da declaração de rendimentos, pleiteou a compensação do prejuízo fiscal e do imposto de renda recolhido indevidamente, com os valores constantes das matérias incontroversas.

Essa declaração de rendimentos retificadora, encontra-se acostada às fls.
113/117.

PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

A decisão recorrida entende que, para que tivesse valor a argumentação da interessada, seria necessário que ela demonstrasse, também, que seus estoques iniciais estão corretamente avaliados. Além disso seria necessário proceder a retificação da declaração de rendimentos do exercício seguinte, vez que, conforme já apreciado, o aumento do custo dos estoques do exercício, se reflete como redução do mesmo custo no exercício seguinte, sendo incabível a retificação da declaração do exercício fiscalizado, após a lavratura do Auto de Infração (art. 616 do RIR/80).

Constata-se que a recorrente tomou ciência do Auto de Infração na data de 28.07.92, tendo apresentado a declaração de rendimentos retificadora na data de 08.09.92 ou seja, quarenta e um dias depois.

A retificação teve como causa a não valorização do estoque ocorrido em 31.12.87.

Segundo a regra dos arts. 21 e 60. dos Dec.-Leis nrs. 1.967/82 e 1.968/82, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Na espécie, a retificação foi pleiteada após iniciado o processo de lançamento "ex-officio", o que impede seja acolhida a pretensão da recorrente.

Taxa Referencial Diária - TRD.



PROCESSO Nº : 13910-000.021/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.797

Sustenta a recorrente que a cobrança de juros equivalentes à TRD sobre débitos vencidos até 29/07/91, não tem amparo legal, e, em relação aos débitos vencidos a partir de 30.07.91, a sua aplicação é discutível.

Essa matéria já foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, sessão de 17.10.94, oportunidade em que, decidiu:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nr. 8.218 - Recurso Provido.”

Nessas condições não existe amparo legal para que os juros de mora no período anterior a agosto de 1991, seja cobrado com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a exigência da correção monetária incidente sobre transferência de saldos em c/ correntes, apurado com base em avisos bancários; excluir da tributação o valor de Cz\$ 232.208,00, relativo a despesas operacionais e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação a Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR